JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 108/2020/SML/PVH
PROCESSO N°: 14.00295/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANTENEDORA PARA O PARQUE SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E EXECUÇÃO DE MELHORIAS. RELATIVOS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL INCLUSIVE CUSTOS COM OPERADORAS PARA ATÉ 150 CONTROLADORES, VIA REDE DE DADOS MÓVEIS SOB PLATAFORMA TECNOLÓGICA COM ACESSO ON-LINE E TODOS OS MÓDULOS DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SEMTRAN

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HORIZONTAL VIAS LTDA, CNPJ N° 29.227.988/0001-08**, sediada na RUA CUBA N°. 1217 – FLORES – MANAUS – AM; CEP 69.028-260, por intermédio de seu representante legal Sr. ANGELO PESSOA CHAVES – CPF: 021.692.822-20, contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N° 80.590.045/0001-00** no Lote 1 do certame licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N°: 108/2020/SML/PVH.**

O presente recurso foi impetrado tempestivamente e excepcionalmente via e-mail, pois conforme informado pela licitante por algum erro no sistema, não estava permitindo a intenção do recurso no campo próprio. Conforme dispõe o instrumento convocatório, no item 11.2, *in verbis:*

> **11.2.** Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;
>
> (…)
>
> **11.2.2** Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Para verificação dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, o instrumento convocatório dispõe acerca do tema no item 11.3 tratando da forma e prazo para apresentação de razões de irresignação, conforme trecho abaixo transcritos:

> **11.3.** Não serão conhecidas as impugnações e os recursos **apresentados fora do prazo legal** e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;[Grifei].

As Razões de Recurso foram encaminhadas tempestivamente via e-mail no dia **05 de março de 2021.** Porém, sem legitimidade em virtude de descumprimento ao item 11.3 do Edital. O senhor Angelo Pessoa Chaves, não anexou os documentos necessários para comprovar a legitimidade para representar a empresa **HORIZONTAL VIAS LTDA, CNPJ Nº 29.227.988/0001-08,** tais como: Procuração em seu nome permitindo a representação em favor da licitante em tela. Registro comercial, no caso de empresa individual, ou Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de alterações será admitido o estatuto ou o contrato consolidado.

No caso em tela, merece destaque o juízo de admissibilidade no exposto no **Acórdãos 339/2010, 1.148/14-TCU, ambos do Plenário,** onde ficam mais que cristalino os pressupostos para aceitabilidade de recursos/impugnações nas recomendações:

> "Oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidades intenções pelos licitantes nas sessões públicas(pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (Pregão Presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico)". 339/2010, 1.148/14-TCU, ambos do Plenário.

Desta forma, mesmo não preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, em tutela ao princípio da razoabilidade entendido como "um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009). Este pregoeiro decidiu por admitir e conhecer as presentes razões de recurso.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO

Os motivos alegados pela licitante **HORIZONTAL VIAS LTDA** contra a decisão que declarou a Empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, vencedora do Lote 1 do Pregão em tela estão disponíveis na íntegra nos documentos anexos no sistema Licitações-e, bem como no Portal da Prefeitura de Porto Velho por meio do link: "https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/1274/?iframe=true", em síntese resumimos a peça recursal:

> **III – DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO**
> **III – a)ITEM 9.5.2. RESPONSÁVEL É QUEM DETÉM CAPACIDADE. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PELA EMPRESA.**
>
> (…)
>
> No caso em julgamento, foram devidamente apresentados os documentos pela empresa recorrente para esse fim, consoante páginas 37 e 31; 26 e 32 e anexos, sendo:
>
> a) Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público e;
>
> b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável. Nesse ínterim, conforme previsto no art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, o acervo técnico de uma empresa(pessoa jurídica) é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico:
>
> Nesse ínterim, conforme previsto no art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, o acervo técnico de uma empresa(pessoa jurídica) é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Nesse sentido, é a jurisprudência uníssona dos egrégios Tribunais Regionais Federais, os quais entendem ser plenamente suficiente o Atestado de Capacidade emitido por pessoa jurídica em nome dos profissionais da empresa licitante para aferição da qualificação técnica de licitante, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. DESNECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. - Pode ser considerado suficiente o atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica em nome dos profissionais da empresa licitante para aferição da qualificação técnica de licitante em procedimento licitatório do tipo menor preço global - Hipótese na qual, percebido perigo de dano inverso às obras em execução avançada, não é possível deferimento de liminar de suspensão do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10696170024637001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 31/08/2018).

Dessa forma, ao contrário da decisão subsidiada no Parecer Técnico que aduziu de que não foi apresentado atestado de capacidade técnica, os documentos aludidos e apresentados são indubitavelmente suficientes para a averiguação da qualificação técnica.

Assim, restaevidente a desnecessidade da comprovação de capacidade da empresa, uma vez que o próprio profissional responsável é quem detém essa capacidade, nos termos do Art. 47 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, e considerando que a cuja capacidade foi devidamente demonstrada consoante os documentos apresentados, a reforma da decisão é medida de direito que se impõe, pois atendido integralmente item 9.5.2 do Edital.

III – b) ITEM 9.5.3. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

Consoante decisão de inabilitação subsidiada pelo Parecer Técnico de engenharia, a empresa recorrente fora também considerada inabilitada quanto aos critérios de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, relativo ao item 9.5.3., sob a justificativa de que a empresa recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica do profissional responsável e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), os quais não substituiriam a Certidão de Acervo Técnico (CAT) prevista no Edital.

Conforme se depreende dos documentos apresentados e em consonância ao tópico anterior, a empresa recorrenteapresentou Atestado de Capacidade Técnica do profissional responsável e Anotação de Responsabilidade (ART) – páginas 37 e 31; 26 e 32.

Salienta-se ainda que fora devidamente requerido a Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado em tempo hábil, desde 20/10/2020, junto ao Conselho Regional de Engenharia de Agronomia (CREA/RO).

(Imagem)

Ocorre que ainda não fora emitida a CAT pelo referido Conselho, estando o processo em análise desde 20/10/2020, senão vejamos:

(imagem)

(…)

Ademais, consoante se depreende dos autos licitatório, foram devidamente apresentados **Atestados de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público e Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público** (páginas 37 e 31; 26 e 32), sendo tais documentos perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo Edital, de forma que atende os objetivos de capacidade traçados pela Administração Pública.

III-C) ITEM 9.6.8 DA CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA

(…)

Logo, se apenas uma das exigências foram satisfeitas a esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Nesse ínterim, a presente recorrente contemplou integralmente as exigências de índices que demonstram a saúde financeira da empresa, conforme constante no Parecer Contábil exarado, senão vejamos:

(imagem)

(…)

Assim, verifica-se que é totalmente DISPENSÁVEL a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação do lote ou item pertinente, considerando que o edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira

das empresas licitantes, o qual a presente empresa recorrente atendeu plenamente, consoante o Parecer Contábil exarado.

(…)

III – d) ITEM 9.6.9. DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

(…)

Trata-se novamente de equívoco, uma vez que não foram apreciados os documentos apresentados devidamente.

Veja que não consta no Edital modelo declaratório capaz de subsidiar o referido item, não havendo que se falar em qualquer descumprimento, sendo que a presente recorrente cumpriu ao pé da letra, de forma objetivamente, o determinado, seja: apresentação de comprovação **POR MEIO DE DECLARAÇÃO,** de que ½ (um doze avos) do valor total dos compromissos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigente na data da sessão pública de abertura do Pregoeiro, não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Assim, considerando que o referido item fora cumprido em sua integralidade, bem como **a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa**, sua habilitação é medida de fato e de direito que se impõe.

(…)

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Porto Velho/RO, 05 de março de 2021.

HORIZONTAL VIAS LTDA
ANGELO PESSOA CHAVES
Representante legal.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Informo que a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA,** encaminhou tempestivamente as contrarrazões via **e-mail na data de 10 de março de 2021** e estão disponíveis na íntegra nos documentos anexos no sistema Licitações-e, bem como no Portal da Prefeitura de Porto Velho por meio do link: "https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/1274/?iframe=true". Em síntese alega:

3.1. CORRETA INABILITAÇÃO DA HORIZONTAL – DESATENDIMENTO AO ITEM

9.6.8 DO EDITAL:

Conforme consta no Parecer Contábil, a HORIZONTAL não comprovou o atendimento ao item 9.6.8 do Edital. Relembre-se:

"Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, cabe ressaltar que a empresa, BR SINALIZADORA LTDA, encontram-se INABILITADA no que se refere o item 9.6-DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA por não cumprir os subitens abaixo; 9.5.8. Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação do lote pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social Valor referencial da contratação em edital R$ 3.899.024,57, logo o valor mínimo exigido de capital de giro da licitante de 16,66% é igual a R$ 649.577,49. Valor do capital de giro constante no balaço da licitante AC (R$ 270.664,73) -PC (R$ 50.040,16) = R$ 220.624,57. A licitante não possui o valor mínimo exigido em edital de capital de giro."

Ora, o requisito é absolutamente claro e objetivo. Considerando que R$ 220.624,57 (duzentos e vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) é um valor menor do que R$ 649.577,49 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a inabilitação da Recorrente é certeira.

Em suas razões recursais, a HORIZONTAL aponta equívocos meramente formais (lapsos de digitação) do Parecer quanto ao nome da empresa e ao item do Edital em questão, o que jamais colocaria em xeque o conteúdo do documento. Inclusive, em trechos logo anteriores do próprio Parecer há a referência correta ao nome da empresa e ao número do item do Edital:

(imagem)

Na sequência, sem impugnar o fato de que seu Capital de Giro realmente não supera 16,66% do valor estimado da contratação, a Recorrente passa a alegar que atendeu os demais requisitos de qualificação econômico-financeira do Edital e que a previsão do item 9.6.8 do Edital seria dispensável.

A argumentação beira o absurdo, com o devido respeito.

(…)

A Recorrente sequer impugnou o referido item do Edital (tampouco todos os demais apontados como descumpridos).

Como é cediço e de acordo com o art. 41, § 2°, da Lei n° 8.666/1993, decai do direito de impugnar os termos do edital quem não o faz tempestivamente, que é precisamente o caso da HORIZONTAL. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO Página 6 de 16 ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. LICITAÇÃO. PREGÃO. INABILITAÇÃO. VÍCIO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pressupõe a concorrência dos requisitos da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, CPC). 2. Pregão eletrônico. Edital. Exigência de qualificação econômico-financeira. Inexistência de verossimilhança do alegado. Ausência de risco de ineficácia da medida, caso concedida a final. Tutela antecipada indeferida. Admissibilidade. Ausência dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido." Trecho do acórdão: "Com efeito, não se demonstrou de forma inequívoca, irrefutável, insusceptível de discussão, como exigido para concessão de tutela antecipatória, a existência de ilegalidade, abuso ou desvio de poder no ato administrativo impugnado. Ao contrário, a prova documental coligida evidencia que o inconformismo da agravante se volta contra vício do edital, que não foi impugnado no prazo legal (art. 41 da Lei n° 8.666/93), consolidando-se com força de lei entre as partes não podendo a Administração modificá-lo no curso do procedimento licitatório. Note-se que a agravante aguardou até o momento de qualificação pré-adjudicatória para questionar as exigências contidas no edital, conquanto delas já tivesse conhecimento."

Não bastasse, a referida exigência de qualificação econômicofinanceira é reputada como absolutamente lícita, sendo bastante comum em licitações.

Comprova isso a sua inclusão na Instrução Normativa n° 6/2013 da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, fundada no Acórdão n° 1214/2013 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: (...)"

Portanto, a exigência do item 9.6.8 do Edital é flagrantemente legal, sequer foi confrontada no momento adequado e foi desatendida pela Recorrente de modo incontroverso. Logo, a manutenção da decisão de inabilitação se impõe.

3.2. CORRETA INABILITAÇÃO DA HORIZONTAL – DESATENDIMENTO AO ITEM 9.6.9 DO EDITAL:

Conforme consta no Parecer Contábil, a HORIZONTAL também não comprovou o atendimento ao item 9.6.9 do Edital. Relembre-se:

(…)

Ora, o requisito é absolutamente claro e objetivo. Deveria ser comprovado, através de declaração e de relação de compromissos assumidos, que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

A Recorrente alega, em suas razões, que teria apresentado tal documento, juntando de forma anexa

documento distinto do que apresentou na sessão pública, em ato de má-fé que busca indução em erro. Veja-se a íntegra do conteúdo da Declaração juntada pela HORIZONTAL na sessão:

(imagem)

Não há em tal documento a "relação de compromissos assumidos", o que era expressamente exigido pelo Edital.

Novamente, é de se ver que os requisitos de qualificação econômicofinanceira são aqueles previstos no Edital, conforme art. 4°, XIII, da Lei n° 10.520/2002. Ademais, esse item também não foi sequer impugnado pela Recorrente no momento oportuno, pelo que é imperativa a sua observância.

Assim, tem-se que a Recorrente não comprovou o exigido no Edital, razão pela qual deve ser mantida sua inabilitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao Edital.

(…)

Portanto, o desatendimento do item 9.6.9 é mais um motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

3.3. CORRETA INABILITAÇÃO DA HORIZONTAL – DESATENDIMENTO AO ITEM 9.5.2 DO EDITAL:

Conforme consta no Relatório Técnico, a HORIZONTAL também não comprovou o atendimento ao item 9.5.2 do Edital. Relembre-se:

(imagem)

Mais um requisito absolutamente claro e objetivo. Deveria ser comprovada aptidão da empresa através de atestado ou certidão de execução de serviços.

(…)

Nessa toada, a HORIZONTAL não apresentou nenhum atestado ou certidão em seu nome. Inclusive, o atestado a que faz referência em suas razões foi emitido para empresa de outro nome.

Ora, a exigência do item 9.5.2 encontra respaldo no art. 30, II, da Lei n° 8.666/1993, não podendo a Administração se afastar de sua aplicação, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Resta demonstrado, portanto, o terceiro motivo pelo qual a inabilitação da Recorrente deve ser mantida.

3.4. CORRETA INABILITAÇÃO DA HORIZONTAL – DESATENDIMENTO AO ITEM 9.5.3 DO EDITAL:

Conforme consta no Relatório Técnico, a HORIZONTAL também não comprovou o atendimento ao item 9.5.3 do Edital. Relembre-se:

(…)

A Recorrente sustenta em suas razões que apresentou o Atestado e a ART e que não apresentou (confessa) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) correspondente porque o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA/RO) não teria emitido tal documento a tempo.

Entretanto, o próprio extrato de andamento da solicitação colacionado às razões recursais demonstra que a CAT não foi emitida porque houve "exorbitância de competência", ou seja, porque a Recorrente (ou seu profissional) pretendeu acervar mais do que efetivamente executou:

(imagem)

De mais a mais, incumbia à Recorrente possuir e apresentar, no momento previsto no Edital, a documentação exigida. Se não apresentou, deve ser inabilitada.

Além disso, como é cediço, a ART por si só não é documento que comprova a efetiva experiência acervada, o que se faz apenas com a Certidão de Acervo Técnico (CAT). Nesse sentido:

(imagem)

"APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA AUTORA. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. A autora não apresentou os atestados técnicos devidamente registrados junto ao órgão de classe competente, como determina o edital. A prova da capacidade se faz mediante a apresentação de atestados acompanhados de Certidões de Acervo Técnico, estas sim devidamente registradas pelo CREA. Ausência de comprovação de atendimento da norma do Edital, o que afasta a configuração de ilegalidade. (...). RECURSO NÃO PROVIDO." 6

O Edital era claro ao exigir Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo este o documento que deveria ter sido apresentado. Assim, não se poderia aceitar outro documento em seu lugar.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que "Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um

concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes" 7.

Novamente, há que ser aplicado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para afastar as razões recursais e manter a decisão que inabilitou a Recorrente.

O entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é bastante elucidativo no que se refere à necessidade de vinculação do certame. A ver:

"(...) Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) 5. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco, o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Para que não restem dúvidas, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital" 9

(…)

A Recorrente não atendeu aos requisitos dos itens 9.5.2, 9.5.3 (qualificação técnica), 9.6.8 e 9.6.9 (qualificação econômico-financeira) do Edital. Não há a menor dúvida, portanto, de que a decisão que a inabilitou foi certeira e consagrou os princípios que regem o procedimento licitatório pátrio.

Nestes termos, aguarda deferimento.
Curitiba (PR) para Porto Velho (RO), 10 de março de 2021.

JACQUELINE M. FELISBINO
Representante Legal
CPF nº 659.272.819-15

IV. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)[1], possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências deste Pregoeiro, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações – SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Como ocorrido durante esta fase recursal para resposta ao recurso impetrado pela empresa **HORIZONTAL VIAS LTDA.** Vejamos:

> **7.5.** O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, **poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município/RO** ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão." (grifei)

[1] A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências.

Logo, foram solicitadas as análises técnicas da **Assessoria Técnica Contábil – ATESP/SML**, bem como do **departamento de Engenharia** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SEMTRAN.**

Nesse sentido, o senhor contador **DEYVISON BARBOSA MORAES – Contador CRC: RO-007135/O-7** e os senhores engenheiros **LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA, JOÃO LUIZ FERREIRA DE SOUSA** e **FRANCISCO CIARINI** encaminharam os respectivos pareceres técnicos com a resposta ao recurso.

Informo que todos os pareceres técnicos estão **disponíveis na íntegra** no Portal da Prefeitura de Porto Velho por meio do link: **"https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/1274/?iframe=true".**

a) ITEM 9.5.2. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. PROFISSIONAL RESPONSÁVEL É QUEM DETÉM CAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PELA EMPRESA

Considerando que a matéria questionada no recurso é estritamente técnica e que somente o Órgão responsável pode responder aos questionamentos em tela. Conforme **resposta técnica do Departamento de Engenharia da SEMTRAN:**

01) No recurso a empresa alega que teria apresentado documentação para este fim, nas páginas 37 e 31; 26 e 32. Na página 37 (numeração de página da empresa) há a "Declaração de anuência do profissional". Na página 31 é apresentado um Atestado de Capacidade Técnica, **porém é de outra empresa**, não da Horizontal Vias Ltda, **é apresentado Atestado no nome da Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda**, a qual não é participante deste certame. Na página 26 apresenta-se uma **ART emitida no nome do profissional, o que não substitui o Atestado de Capacidade para a empresa**, o qual seria um atestado como aquele apresentado na página 31, porém no nome da Horizontal Vias. Por último, na página 32, é apresentada outra ART no nome do profissional.

A empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica conforme item 9.5.2 do edital.

b) ITEM 9.5.3. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT).

02) No recurso a empresa argumenta que apresentou as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional, o documento de ART é necessário para a emissão da CAT, porém não a substitui. Alega ainda que os documentos apresentados nas

páginas 37 e 31; 26 e 32 seriam hábeis para comprovar a qualificação. Estes são os mesmos documentos citados para amparar a ausência do documento anterior, porém nenhum deles é equivalente à Certidão de Acervo Técnico (CAT). A CAT é um documento específico emitido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA. Dito isto, concluímos que **a empresa não atendeu ao item 9.5.3 do edital.**

c) ITEM 9.6.8. DA CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA

Considerando que a matéria questionada no recurso é estritamente técnica vejamos a **resposta técnica da ATESP CONTABILIDADE/SML**, vejamos:

Conforme parecer técnico houve o descumprimento do item 9.5.8 e 9.5.9 do edital.

> 9.5.8. Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação do lote pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social
>
> "9.5.9. Os licitantes deveram apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Dessa forma temos ainda a vinculação ao instrumento convocatório que deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Caso a licitante achasse injustos os dois itens acima a mesma deveria ter entrado com pedido de impugnação ao edital como podemos observar a mesma não entrou logo então aceitou todas as cláusulas impostas do edital.

Ressaltasse, a esse respeito, que o patrimônio mínimo referido no § 2° do art. 31 da Lei 8.666/93 é o patrimônio líquido da empresa, e não o capital circulante líquido (capital de giro),

o qual, insere-se no conceito de índices contábeis, possuindo previsão legal nos §§ 1° e 5° do mesmo dispositivo.

Consta no ACÓRDÃO N° 1.214/2013 – TCU – Plenário:

> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios.

A exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público".

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei n° 8.666/93. O § 2°, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1° do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Quanto ao item da relação de compromissos assumidos uma simples leitura do item já deixa bem claro "relação de compromissos assumidos" e o que a licitante entrega em seus documentos é uma declaração de que cumpre o item 9.5.9 assim tem-se que a recorrente não comprovou o exigido em edital.

Em análise do questionamento apresentado pela recorrente concluirmos não proceder conforme argumentos demonstrados acima e mantemos nosso parecer quanto há INABILITAÇÃO no que se refere o item 9.5 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA e seus subitens.

É o parecer.

Assim, em face das Razões interpostas pela Empresa **HORIZONTAL VIAS LTDA, CNPJ N° 29.227.988/0001-08,** e ainda considerando as respostas técnicas da **Assessoria Técnica Contábil – ATESP/SML,** bem como do **departamento de Engenharia** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SEMTRAN. DECIDO JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido da licitante **HORIZONTAL VIAS LTDA, CNPJ N° 29.227.988/0001-08**

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, pelos motivos relatados, **DECIDO JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela Empresa **HORIZONTAL VIAS LTDA, CNPJ N° 29.227.988/0001-08,** razão pela qual mantenho a decisão de declarar vencedora do Lote 1 do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 108/2020/SML/PVH** a Empresa licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N° 80.590.045/0001-00.**

Porto Velho – RO, 17 de março de 2021

JANIM DA SILVEIRA MORENO
PREGOEIRO SML/PVH

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 108/2020/SML/PVH
PROCESSO N° 14.00295/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANTENEDORA PARA O PARQUE SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E EXECUÇÃO DE MELHORIAS. RELATIVOS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL INCLUSIVE CUSTOS COM OPERADORAS PARA ATÉ 150 CONTROLADORES, VIA REDE DE DADOS MÓVEIS SOB PLATAFORMA TECNOLÓGICA COM ACESSO ON-LINE E TODOS OS MÓDULOS DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SEMTRAN

De acordo com o art. 109, § 4° da Lei 8.666/93, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, ratifico o julgamento do Pregoeiro ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **HORIZONTAL VIAS LTDA, CNPJ N° 29.227.988/0001-08.**

Assim, MANTENHO A DECISÃO que declarou vencedora no Lote 1 a Empresa licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N° 80.590.045/0001-00.**

Porto Velho – RO, 18 de março de 2021

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML